



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.729498/2012-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.274 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARILIA DE MORAIS LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

IRPF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

É válido o lançamento efetuado no cônjuge, mormente porque possui relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador. Inteligência do art. 121 do Código Tributário Nacional (CTN).

IRPF. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação por parte do Contribuinte do exercício regular de atividade rural e da relação entre essa atividade e os créditos/depósitos bancários realizados em suas contas correntes, afasta a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, vencido o Conselheiro Odmir Fernandes. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, que negou provimento ao recurso. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. José Ribamar de Barros Penha, OAB/DF 34.127.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 19/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Walter Reinaldo Falcao Lima (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 03/20, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 352.079,85, calculados até 10/2012.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- esclarece, de início, que, na Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício de 2009, de titularidade de Ivan D'Apremont Lima, CPF 000.791.621-34, foram declarados os rendimentos auferidos individualmente ou em conjunto pelo casal, quais sejam, pensão alimentícia, rendimentos recebidos de pessoas físicas, resultado da atividade rural e ganho de capital. Aduz ainda que, do mesmo modo, foram incluídos na DAA os bens patrimoniais havidos ou não na constância do casamento, os pagamentos relativos a assistência médica e a contribuição para a previdência oficial de ambos os cônjuges, além do valor a título de dedução da dependente do cônjuge na declaração;

- isso posto, e partindo da informação prestada pela agente fiscal de que o Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido por provável omissão de ganho de capital, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte, assevera que o MPF foi emitido sob bases inconsistentes (equivocadas), o que determinaria o seu cancelamento ou encerramento sem resultado;

- ademais, defende que houve vício material na eleição do sujeito passivo, ao argumento de que, nas situações de declaração em

conjunto, qualquer eventual omissão de rendimentos deveria ser imputada em nome do cônjuge declarante;

- cita, ainda, o art. 146 da Lei nº 5.172, de 1966 – CTN, para reiterar sua argumentação de que a omissão de rendimentos de quaisquer dos cônjuges não tem o condão de alterar a opção feita por declaração em conjunto;

- quanto aos depósitos de origem não comprovada, reproduz trecho de resposta ao Termo de Intimação nº 3 (fls. 317/319) e afirma que, diante dos esclarecimentos prestados, conforme a transcrição, não resta dúvida de que os “valores residuais” decorrem da atividade rural (agropecuária);

- em consequência, e com base no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, alega que, houvesse o que tributar, haveria de ser sobre 20% dos valores residuais que a autoridade fiscal entende não ter sua origem comprovada, conforme disposto na Lei nº 8.023, de 1990. Demais disso, assevera que:

A bem da verdade, dada o expressivo montante de recursos depositados nas contas bancárias dos bancos Real e do Brasil de R\$ 12.824.420,64 e R\$ 6.969.343,18, respectivamente, com a comprovação de R\$12.367.919,61 (96%) e 6.728.961,45 (97%) e a inexpressividade dos “resíduos” de 4% e 4%, há que se considerar integralmente comprovada a origem da totalidade dos valores depositados nas contas bancárias da Impugnante, nas quais foram movimentados recursos pertencentes à unidade familiar.

- por fim, requer seja dado provimento à impugnação para declarar improcedente o lançamento de ofício.

A 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

NULIDADE. MPF.

Iniciada a ação fiscal e constatada qualquer infração à legislação tributária, tem o agente fiscal o poder/dever de constituir o respectivo crédito tributário, independentemente dos parâmetros apontados originalmente em MPF.

SUJEIÇÃO PASSIVA. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Em sendo a declaração entregue em conjunto, todos os que tenham rendimentos (declarados ou omitidos) nessa declaração passam a ser solidariamente responsáveis porque há entre eles interesse comum na situação que constitui o fato gerador do imposto de renda anual.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à

instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O fato de o contribuinte comprovadamente realizar atividade rural não autoriza a conclusão de que todos os depósitos existentes em suas contas bancárias referem-se a essa atividade.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância em 09/04/2013 (fl. 366-pdf), Marília de Moraes Lima apresenta Recurso Voluntário em 08/05/2013 (fls. 369-pdf e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário de 2008.

Antes de se entrar no mérito da questão, insta enfrentar, de antemão, a preliminar de vício material na eleição do sujeito passivo.

Alega a suplicante, em linhas gerais, que consta como dependente na Declaração de Ajuste/2008 do cônjuge Ivan d'Apremont Lima, CPF 000.791.621-34 e, dessa feita, o lançamento contra a Contribuinte tem o significado de alteração de ofício da opção feita pela entrega da Declaração de Ajuste em conjunto. Assevera ainda que é imprestável a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), pois não é declarante, já que constou como dependente na Declaração de Ajuste Anual do cônjuge.

De plano, aqui se rechaça a alegação de nulidade acima, visto que a previsão legal estampada no art. 121 do Código Tributário Nacional (CTN), dá suporte à eleição do cônjuge para o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Veja-se:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; (grifei)

Ademais, se houvesse vício na constituição da exigência (que não ocorreu neste processo, diga-se), esse seria puramente formal, consoante se observa da Solução de Consulta Interna COSIT Nº 8/2013:

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 8/2013

Origem COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL (COCAJ)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO FORMAL OU MATERIAL.

Mera irregularidade na identificação do sujeito passivo que não prejudique o exercício do contraditório não gera nulidade do ato de lançamento. A ocorrência de defeito no instrumento do lançamento que configure erro de fato é convalidável e, por isso, anulável por vício formal.

Apenas o erro na subsunção do fato ao critério pessoal da regra-matriz de incidência que configure erro de direito é vício material.

Dispositivos Legais: arts. 10, 11 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF); arts. 142 e 173, II, da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

No caso de se reconhecer a nulidade, como pretende a Recorrente, seria por vício formal, sendo necessário efetuar novo lançamento com nova eleição do sujeito passivo, reiniciando-se o prazo para Impugnação. Nessa situação, o prazo decadencial conta-se de acordo com o inciso II do art. 173 do CTN, ou seja, a Fazenda Pública possui cinco anos a partir da decisão definitiva que anulou o auto de infração.

De qualquer forma, ainda que a declaração em conjunto constitua uma opção do casal, o patrimônio é comum e as responsabilidades para com a Fazenda Nacional são equivalentes. Portanto, nada impede o cônjuge de fazer parte da relação jurídica.

Pelos argumentos expostos, é igualmente válido o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Rejeita-se a questão preliminar inibidora da sequência processual.

No mérito, cinge-se a controvérsia na comprovação da origem dos depósitos bancários remanescentes, após as exclusões efetuadas pela autoridade lançadora.

O fundamento da argumentação do Recurso Voluntário é a mesma da Impugnação, de que os valores depositados nas suas contas são provenientes de atividade rural e, também, se destinavam à aquisição de gado, atividade intermediada pela Recorrente.

A autoridade fiscal intimou a Contribuinte do início da ação fiscal e, ato contínuo, solicitou a apresentação dos extratos bancários, bem como de toda documentação comprobatória da origem dos recursos. Transcreve-se o Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 22-pdf):

... fica o contribuinte, acima identificado, ciente do início da ação fiscal e INTIMADO a apresentar, em 24/11/2011 às 14 horas, os elementos abaixo especificados:

1 - Extratos bancários referentes a TODA movimentação financeira junto às instituições financeiras em que manteve a titularidade ou responsabilidade por contas de depósito investimentos ou similares; durante o ano-calendário supracitado, no Brasil e no exterior. Os extratos devem ser apresentados impressos e em arquivo magnético com extensão "TXT"

2 - Informação se as contas são conjuntas e, em caso, positivo, apresentar documentação bancária onde conste nome e CPF, de cada co-titular.

3 - Esclarecimentos e apresentação da documentação hábil e idônea que comprovam a origem dos recursos creditados, nas instituições financeiras supracitadas. Ressaltando-se que de acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimentos, em relação aos quais a pessoa física regularmente intimada, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

4 - Comprovantes de rendimentos recebidos de pessoa física no ano-calendário, de 2008, inclusive pensão alimentícia.

5- Documentação da compra e da venda da Fazenda Umburana, alienada em 17/04/2008. (grifei)

Em resposta à intimação supra, a Recorrente informou à fl. 25-pdf, verbis:

1 - EXTRATOS BANCÁRIOS...

Na pecuária seletiva, a venda de animais normalmente é feita na fazenda, mediante pagamento em cheques, geralmente pós-datados, muitas vezes em parcelas. Muitas vezes o parcelamento se faz não em cheques, mas mediante depósitos na conta ou a emissão de boletos, em cobrança bancária. No nosso caso, os boletos eram emitidos através do Banco Real.

Para simplificação, sempre lançamos a receita correspondente no Livro Caixa, pelo valor total das respectivas Notas Fiscais, seja de venda à vista ou parcelada, seja parcelamento em cheques ou em boletos. Assim, é difícil hoje, identificar todos os depósitos oriundos de venda de gado, com as respectivas Notas Fiscais. Exemplo: Nota Fiscal de 15/12/08, de R\$13.300,00, foi paga em 3 parcelas de R\$4.333,33; Nota Fiscal de 30/10/08, de R\$15.200,00 foi paga mediante 4 depósitos mensais de R\$3.800,00 no Banco do Brasil, a partir de 03/11/08. Os depósitos feitos pelos compradores foram na conta 37896-8 do Banco do Brasil; Os pagamentos feitos em cheques, parcelados ou não, foram depositados na conta 3915581 do Banco Real.

Não foi possível obter, ainda, os extratos com arquivo magnético. Então, para facilitar a conciliação, destaquei dos extratos impressos, todos os valores lançados a crédito, tanto na

conta 37.896-8 do Banco do Brasil, como na conta 3915581-4 do Banco Real, elaborando duas planilhas (vide anexos).

Na conta do Banco do Brasil, os lançamentos a crédito somam R\$6.969.343,18. Desse total, R\$6.692.743,12 correspondem a:

1	Transferência da conta 13091-5, BB, Ivan d'Apremont	18.700,00
2	Resgate aplicações financeiras Marília, aplic em 05/05/08	600.367,54
3	Remuneração de ações	33,43
4	Parte pagamento Fazenda Umburana	5.960.000,00
5	Transferência conta Marília 3915581 - B. Real	110.000,00
5	Estorno parcial de débito	3.642,15
	SOMA	6.692.743,12

A diferença, de R\$276.600,06 corresponde a vendas de gado.

No Banco Real, Conta 3915581-4 os lançamentos a crédito totalizam R\$12.824.220,64. Desse valor, R\$12.402.701,77 correspondem a:

1	Juros e Correção Monetária	593,78
2	Transferências conta 37896-8 Banco do Brasil Marília	4.705.601,00
3	Pensão alimentícia Ivan, creditada pelo Senado	181.933,02
4	Cheque devolvido, irregularidade preenchimento	3.860,00
5	Depósito em cheque 30/04, estornado 02/05	1.000.000,00
6	Parte pagamento Faz. Umburana	4.009.297,32
7	Aluguéis Embaixada Zimbabwe, casa 01 07	14.400,00
8	Resgate Aplicações Financeiras Marília	2.321.386,45
9	Estorno Débito	400,00
10	DOC devolvido	375,00
11	Aluguel Embaixada Americana, casa QL 24	57.237,30
12	Parte da venda carro L-200, R\$34.415,00, em 24/10/08	22.415,00
	SOMA	12.317.498,87

A diferença é de R\$ 506.721,77, que corresponde a vendas de gado, compreendendo liquidações de cobrança (boletos) e depósitos.

Ora, somando-se os valores de venda de gado depositados no Banco do Brasil -R\$276.600,06 - com essa diferença, encontramos R\$783.321,83.

As vendas de gado lançadas no Caixa pelas Notas Fiscais somam R\$597.772,90. A diferença, de R\$185.548,93, portanto, constituiu receita bruta da atividade rural que, por um equívoco, não foram lançadas.

Assim, a receita bruta da atividade rural em 2008 foi de R\$9.416.321,89 e não R\$9.230.772,96. Por força da consequência, o resultado tributável da atividade rural foi de R\$1.883.264,44 e não R\$1.846.154,59

(...)

3. ESCLARECIMENTOS E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Nas duas planilhas elaboradas - Doc. 63 e 64, esclarecendo a origem dos créditos, foram indicados documentos comprobatórios, numerados a partir de 01, cujas cópias ora são anexadas. A numeração é contínua, independentemente do assunto ou do item. (grifei)

A autoridade autuante, após análise de toda documentação apresentada pela Contribuinte, conclui que (Relatório Fiscal, fl. 14-pdf):

Tendo restado, ainda, depósitos sem identificação, e sendo necessários outros documentos para prosseguimento da análise, esta Fiscalização emitiu em 08/05/2012 o Termo de Intimação nº 03....

Da análise da documentação apresentada conclui-se que:

1- Não houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa física nos anos-calendário fiscalizados. A contribuinte não apresentou declaração de imposto de renda pessoa física nesses anos, e foi declarada como dependente do esposo Ivan D'Apremont Lima.

(...)

*2 - Embora a contribuinte informe em suas respostas aos termos de início e de intimação, **que os valores residuais depositados em suas contas-correntes os quais não foram individualmente identificados, correspondem à pagamentos da venda de animais da atividade da pecuária seletiva, não há elementos suficientes para se apurar a procedência da alegação. Assim, permanecerá, sem origem comprovada, os seguintes depósitos...***
(grifei)

Do exposto, verifica-se que o procedimento fiscal, inicialmente, intimou a Contribuinte a comprovar o montante de R\$ 19.793.763,82 (R\$ 12.824.420,64/Banco Real + R\$ 6.969.343,18/Banco do Brasil), todavia, a suplicante logrou comprovar R\$ 19.096.881,06, ou seja, 96,5%. Pelo que se vê, a autoridade lançadora considerou como comprovado praticamente a totalidade dos créditos/depósitos bancários, considerando que sua origem decorre, essencialmente, da atividade rural. Com efeito, em sua resposta à intimação a Contribuinte procura demonstrar, item por item, a origem dos créditos, conforme trecho acima reproduzido.

Constata-se ainda que dos créditos/depósitos restantes, embora a Contribuinte não tenha provado de forma individualizada essas origens, não resta dúvida que exerce a atividade rural, conforme consignou a autoridade recorrida em seu voto: *“Da análise dos autos, verifica-se que certamente a contribuinte realiza atividade rural”*. Em seu apelo, reafirma a recorrente que os valores remanescentes são procedentes de transação com gado e que em razão da atividade não é possível confrontar com absoluta precisão os depósitos bancários com as respectivas vendas.

De fato, compulsando-se os autos, verifica-se que vários depósitos não puderam ser identificados em face de vendas parceladas, com pagamentos parciais em cheques ou por boletos, como ocorre nos casos de depósitos efetuados pelos compradores de gado, o que me convence de que, também nesses casos, os depósitos tiveram as mesmas origens dos demais.

Processo nº 10166.729498/2012-07
Acórdão n.º **2201-002.274**

S2-C2T1
Fl. 6

Nessas condições, é forçoso concluir que a movimentação financeira da Contribuinte, que ensejou o lançamento, é perfeitamente justificada, o que, a meu sentir, retira o lastro para a presunção legal de omissão de rendimentos, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Portanto, embora a Contribuinte não tenha comprovado de forma inequívoca a origem de todos os depósitos, o fez em relação à grande maioria desses, ficando evidenciado pelo conjunto dos elementos trazidos aos autos, o exercício regular de intermediação na venda de gado, como alegado pela defesa.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.729498/2012-07

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.274**.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2013

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 10166.729498/2012-07
Acórdão n.º **2201-002.274**

S2-C2T1
Fl. 7

CÓPIA